



Tribunal de Contas

*Gabinete da
Juíza Conselheira*

Despacho n.º 1/2018 - 2ª Secção do Tribunal de Contas - Área IX

- 1. Prestação eletrónica de contas ao Tribunal de Contas, relativas ao exercício de 2017, pelas empresas locais.*
- 2. Prestação eletrónica de contas individuais ao Tribunal de Contas, relativas ao exercício de 2017, pelos municípios, freguesias, podendo estas ser prestadas de forma simplificada, nos casos previstos na Resolução n.º 1/2018, publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 29, de 9 de fevereiro de 2018, áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais, associações de municípios e associações de freguesias.*
- 3. Prestação eletrónica de contas consolidadas dos grupos públicos locais relativas ao exercício de 2017, nos termos previstos nos artigos 75º e 80º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no artigo 51º, alínea d) e artigo 52º, n.º4, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)¹.*

Aos Senhores Presidentes e Membros dos Órgãos de Gestão de Empresas Locais ou Intermunicipais e aos Senhores Presidentes e Membros dos Órgãos de Fiscalização, incluindo Fiscais Únicos e Revisores Oficiais de Contas.

Aos Senhores Presidentes dos seguintes Órgãos Executivos das seguintes Entidades Contabilísticas do Poder Local:

- Câmaras Municipais;
- Juntas de Freguesias;
- Áreas Metropolitanas;
- Comunidades Intermunicipais;
- Associações de Freguesias;
- Presidentes dos Órgãos Executivos dos Serviços Municipalizados e das demais Entidades Contabilísticas que, além das Empresas locais e dos Serviços Municipalizados, integram o perímetro de consolidação dos grupos locais, nos termos definidos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e que estejam obrigados à prestação e remessa das respetivas contas individuais ao Tribunal de Contas, nos termos enunciados nos artigos 1º, 2º, 51º e 52º da LOPTC.

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, recentemente republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e posteriormente alterada pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.



Tribunal de Contas

*Gabinete da
Juíza Conselheira*

1. Termina no próximo dia **30 de abril** o prazo para as empresas locais prestarem as respetivas contas do exercício de 2017 ao Tribunal de Contas, conforme resulta da alínea o) do n.º 1 do art.º 51º e do n.º 4 do art.º 52º da LOPTC, bem como da Resolução n.º 1/2018, publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 29, de 9 de fevereiro de 2018², sem prejuízo dos prazos a observar pelas empresas em situação de dissolução e liquidação ou de encerramento da liquidação, previstos na Instrução n.º 1/2013 - 2ª Secção, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 227, de 22 de novembro.
2. A prestação de contas das empresas locais é feita através da aplicação informática disponível no sítio eletrónico do Tribunal, em www.tcontas.pt, tal como determinado na referida Instrução n.º 1/2013-2ª Secção, chamando-se à atenção de V. Exas. para a necessidade do adequado preenchimento dos formulários, bem como da remessa dos demais documentos aí previstos.
3. O pedido de adesão à referida aplicação informática, se necessário, deverá ser efetuado, até 5 dias úteis antes do termo do prazo identificado em 1., no sítio eletrónico do Tribunal, em www.tcontas.pt.
4. A "remessa intempestiva e injustificada das contas" das empresas locais poderá determinar a aplicação da sanção prevista no artigo 66º, n.º 1, alínea a) da LOPTC, que varia em montante entre o valor correspondente a 5 UC (510 €) e a 40 UC (4.080 €), mediante a instauração de processo de multa, sem prejuízo de poder ainda fazer incorrer os responsáveis no crime de desobediência qualificada, verificados que estejam os pressupostos do artigo 68.º da LOPTC.
5. Na situação de falta injustificada de remessa das contas nos prazos estabelecidos no artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC poderá ser determinada a realização de uma auditoria ou de uma verificação externa, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 52.º, n.º 7, da LOPTC, com as inerentes consequências ao nível da responsabilidade financeira reintegratória e/ou sancionatória. Esta situação, a par da "apresentação de contas com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação" é ainda suscetível, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea n), e n.º 2 da LOPTC de gerar responsabilidade financeira sancionatória, sendo as multas aplicáveis no valor mínimo de 25 UC (2.550 €) e máximo de 180 UC (18.360 €).
6. Termina igualmente no dia **30 de abril próximo** a prestação de contas individuais por parte de autarquias locais, a saber municípios e freguesias, para além das áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais, associações de municípios e associações de freguesias previstas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e na Lei n.º 75/2015, de 15 de setembro, as quais devem ser prestadas ao Tribunal de Contas, nos termos da Resolução n.º 4/2001-2ª Secção, alterada pela Resolução n.º 6/2013-2ª Secção, e da Resolução n.º 1/2018, atendendo ao preceituado nos artigos 51º, n.º 1, alínea m), e 52º da LOPTC.

² Daqui em diante Resolução n.º 1/2018.



Tribunal de Contas

*Gabinete da
Juíza Conselheira*

7. A prestação das contas das entidades referidas em 6. é feita obrigatoriamente através da aplicação informática disponível no sítio eletrónico do Tribunal, em www.tcontas.pt, independentemente de serem prestadas em regime simplificado, nos termos previstos nos n.ºs 10 e 16 da Resolução n.º 1/2018.

8. O pedido de adesão à referida aplicação informática deverá ser efetuado, até 5 dias úteis antes do termo do prazo identificado em 6., no sítio eletrónico do Tribunal, em www.tcontas.pt.

9. As contas das entidades referidas em 6. prestadas por outra via (suporte papel, correio eletrónico, suporte informático em CD, DVD e outros) que não a da aplicação informática referida em 7., não serão aceites, sendo devolvidas às entidades pelo Departamento de Arquivo, Documentação e Informação da Direção-Geral do Tribunal de Contas e serão, após o decurso do prazo legal para a sua prestação, **consideradas como não prestadas de forma injustificada ao Tribunal de Contas**.

10. À não remessa tempestiva das contas das entidades contabilísticas do setor público administrativo local aplica-se igualmente o disposto em 4. e 5..

11. Termina no dia **30 de junho próximo** o prazo para as entidades consolidantes previstas no artigo 75º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, remeterem as contas consolidadas ao Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 51º, n.º 2, alínea d), e 54º, n.º 2, da LOPTC.

12. Nos termos do n.º 19 da Resolução n.º 1/2018, no caso de haver entidades contabilísticas que integrem obrigatoriamente o perímetro de consolidação dos grupos autárquicos, nos termos do art.º 75º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que não estejam sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º da LOPTC, nem à prestação de contas, nos termos do artigo 51º da mesma Lei, devem os órgãos competentes das entidades consolidantes remeter ao Tribunal, em anexo às contas consolidadas dos grupos autárquicos e no mesmo prazo legal previsto para remessa destas ao Tribunal, as contas das mencionadas entidades contabilísticas.

13. A prestação das contas das entidades referidas em 11. é feita obrigatoriamente no sítio eletrónico do Tribunal, em www.tcontas.pt, nos termos previstos na Resolução n.º 1/2018, devendo ainda ser considerado o estabelecido no n.º 21. do presente Despacho.

14. O pedido de adesão à referida aplicação informática deverá ser efetuado, até 5 dias úteis antes do termo do prazo identificado em 11., no sítio eletrónico do Tribunal, em www.tcontas.pt.

15. As contas consolidadas elaboradas pelas entidades referidas em 11. prestadas por outra via (suporte papel, correio eletrónico, suporte informático em CD, DVD e outros) que não a da aplicação informática referida em 7., não serão aceites, sendo devolvidas às entidades pelo Departamento de Arquivo, Documentação e Informação da Direção-Geral do Tribunal de



Tribunal de Contas

*Gabinete da
Juíza Conselheira*

Contas e serão, após o decurso do prazo legal para a sua prestação, **consideradas como não prestadas de forma injustificada ao Tribunal de Contas.**

16. À não remessa tempestiva das contas consolidadas aplica-se igualmente o disposto em 4. e 5..

17. A auditoria ou verificação externa referidas em 5. e 16. (por remissão) poderão também envolver, no caso de contas de empresas locais em falta, a apreciação do exercício da função do acionista público daquelas, atento o disposto no n.º 7 do referido artigo 52.º da LOPTC.

18. Neste caso poderá haver lugar à imputação de responsabilidades quer aos membros dos órgãos executivos das empresas locais ou intermunicipais, quer aos titulares dos órgãos executivos das entidades públicas participantes e/ou consolidantes.

19. Salienta-se que a situação referenciada nos pontos anteriores poderá ter impactos não só na prestação das contas individuais pelas empresas locais, municipais ou intermunicipais, mas também na elaboração, apresentação e remessa ao Tribunal de contas consolidadas dos grupos locais, em cujo perímetro de consolidação as contas das empresas locais devem ser integradas, nos termos previstos no artigo 51.º, n.º 2, alínea d), e no artigo 52.º, n.º 4, ambos da LOPTC.

20. Aquando da prestação de contas individuais ou consolidadas deverá ser remetida uma declaração de responsabilidade, decorrente das obrigações de aprovação e de aplicação de princípios e normas contabilísticas e de controlo interno, nos termos previstos na Resolução n.º 1/2018.

21. Com vista a assegurar a transparência da gestão financeira e patrimonial, as entidades destinatárias do presente Despacho deverão ainda observar o previsto nos n.ºs 24 e 25 da Resolução n.º 1/2018, divulgando no seu sítio eletrónico o Balanço, a Demonstração de Resultados, o Mapa de Fluxos de Caixa, os Mapas do Controlo Orçamental da Receita e da Despesa e/ou outros documentos relevantes para uma maior clareza e transparência da sua atividade.

22. O presente despacho entra em vigor no dia 27 de fevereiro de 2018.

Publique-se imediatamente na plataforma eletrónica de prestação de contas, sem prejuízo da entrada em vigor do presente Despacho.

Notifiquem-se as entidades destinatárias do presente Despacho.

Dê-se conhecimento do presente Despacho às seguintes entidades:

- Inspeção-Geral de Finanças;
- Direção-Geral das Autarquias Locais;




Tribunal de Contas

*Gabinete da
Juíza Conselheira*

- Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- Associação Nacional de Freguesias;
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- Ordem dos Contabilistas Certificados.

Tribunal de Contas, em 26 de fevereiro de 2018.

A Juíza da 2ª Secção responsável pela *Área IX*
(*Administração Local e Setor Empresarial Local*)


Conselheira Maria dos Anjos Capote